

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Modifica dispositivo da PEC 6/2019 sobre pensão por morte de trabalhadores e servidores públicos aposentados e ativos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 23 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou a cem por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, considerados para fins de aposentadoria, caso em atividade na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do art. 23, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPPS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada “aposentando-se” o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja,



proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do artigo 23 aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R\$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R\$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filho uma pensão por morte no valor de cerca de R\$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23, a família do servidor falecido receberia R\$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.



Assim, a redação dada ao art. 23, nesta proposta de emenda, visa minimizar uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MARANHÃO



SF/19753.46961-02